



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que *“Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do país”*, para incentivar a presença de títulos de autores locais nas bibliotecas escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino:

I – determinar a ampliação desse acervo conforme sua realidade;

II – divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares;

III – incentivar que, no acervo de cada biblioteca, observada a pertinência ao projeto pedagógico, ao currículo e aos itinerários formativos, sejam referenciados autores nascidos ou residentes na Região, Estado ou Município em que se encontra a instituição de ensino;

IV- estimular, por meio de concursos, prêmios e iniciativas análogas, a produção literária na comunidade escolar”.  
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **JUSTIFICAÇÃO**

Não há dúvida quanto a importância da formação de cidadãos leitores para a construção de uma sociedade equânime e democrática. Nessa tarefa, é consenso que as bibliotecas escolares cumprem papel imprescindível, na medida em que fornecem a matéria essencial para que se efetive a aproximação entre os estudantes e a leitura – os livros.

Os especialistas na área do livro e da leitura são unânimes em afirmar que, no Brasil, país de dimensões continentais e diferentes realidades socioeconômicas, a melhor maneira de democratizar o livro à população e promover o desenvolvimento da leitura entre os brasileiros é através do fortalecimento e modernização do sistema de bibliotecas do país, sejam elas públicas, comunitárias ou escolares.

Hoje, no ordenamento jurídico, dispomos de marcos regulatórios legislativos no âmbito da política para o livro e leitura, em nível federal. Estamos nos referindo à Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que “Institui a Política Nacional do Livro”. Em um de seus dispositivos, a referida lei remete ao Poder Executivo a atribuição para que se implemente programas anuais de manutenção e atualização do acervo das bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluindo-se, também, obras em braile, para as pessoas com deficiência visual.

Na esfera educacional, por iniciativa parlamentar desta Casa Legislativa, foi promulgada a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que “Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País”. Essa nova legislação representa um importante avanço ao dispor que todas as instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas, nos diferentes níveis e em todos os sistemas de ensino deverão contar, na sua infraestrutura, de bibliotecas. Os sistemas de ensino deverão desenvolver esforços progressivos para a universalização das bibliotecas escolares em todo o País, num prazo máximo de dez anos.

Por sua vez, as bibliotecas escolares deverão ter, obrigatoriamente, em seu acervo de livros, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das mesmas (art. 2º, parágrafo único). A lei ainda determina que os sistemas de ensino deverão ater-se à legislação que regulamenta a profissão de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Pedro Lucas Fernandes**

bibliotecário que estabelece a obrigatoriedade de bibliotecário para a coordenação da respectiva biblioteca escolar.

O projeto que ora apresentamos pretende contemplar e incluir no acervo de cada biblioteca escolar as obras dos autores nascidos ou residentes na Região, Estado ou Município em que se encontra a instituição de ensino. Contribuindo para o fortalecimento da identidade cultural da comunidade escolar e para a promoção da diversidade bibliográfica desse imenso País, em que tantos talentos literários são desconhecidos pela dificuldade de acesso ao leitor.

Para enfrentar essa possível dificuldade a médio e longo prazo, o projeto incumbe ainda os sistemas de ensino de promover a formação de novos escritores na própria comunidade escolar, por meio de concursos, prêmios e iniciativas análogas.

Nosso objetivo, ao apresentar esta proposta, é contribuir não só para motivar os leitores – que terão oportunidade de conhecer a literatura produzida na localidade em que vivem, e, algumas vezes, os próprios autores que a produzem – mas, também, para a formação de novos escritores.

Leitura e escrita caminham juntas. Estamos certos de que, ao estimular a escrita literária, os sistemas de ensino oferecerão ferramenta eficiente também para a formação de leitores e para desenvolver o interesse pela literatura entre as nossas crianças e jovens.

Assim, certos da relevância educacional e cultural da iniciativa que ora apresentamos, contamos com o precioso apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2019.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES  
PTB/MA